Súmula Vinculante n. 25:
equiparação à fonte primária, supralegalidade dos tratados de direitos humanos e a proibição da prisão do depositário infiel (*)

Súmula Vinculante n. 25:
equivalence to the primary source, supra-legality of treaties on human rights and the prohibition of arrest of an unfaithful trustee

Luiz Fernando Nobre Lauer (a)
Renato Braz Mehanna Khamis (b)
Marcelo Lamy (c)

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo desvendar o impacto da súmula vinculante n° 25 do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Para tanto, verifica a equivalência das súmulas vinculantes como fonte primária do direito, bem como analisa o preenchimento dos requisitos legais para sua edição. Em seguida, dedica atenção ao conteúdo material dessa súmula, que fixa *status* supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos e impede a prisão do depositário infiel.

Palavras-chave: fontes do direito; tratados internacionais de direitos humanos; prisão civil; depositário infiel.

Abstract: This work aims to reveal the impact of "súmula vinculante" n° 25 of the Brazilian Supreme Court. To do so, check the equivalence of "súmula vinculante" as a primary source of law, and analyzes the fulfillment of the legal requirements for its editing. Then devotes attention to its material content, which sets supra-legal status to international human rights treaties and prevents the arrest of an unfaithful trustee.

Key words: sources of law; international treaties of human rights; civil arrestment; unfaithful trustee.

1. Introdução

O sistema jurídico brasileiro sempre possuiu como base a lei, alçando esta ao patamar de fonte primária do direito, e considerava como secundária todas as demais fontes, inclusive a jurisprudência.

A partir de 1988, no entanto, no contexto do Estado Social de Direito - âmbito muito particular que exige do Estado a atuação positiva, a prestação, mesmo que não exista a norma primária -, o Poder Judiciário brasileiro foi chamado a construir o direito, a emitir decisões judiciais que não se reservam mais a apenas declarar a compatibilidade ou a incompatibilidade da norma, mas que chegam a estabelecer normas de conduta.

Após a Constituição de 1988 o Judiciário emitiu cada vez mais decisões que ultrapassavam a mera função declaratória, amparado no discurso justificador de que é preciso modernizar a prestação jurisdicional, moldando, assim, uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

(*) Esse trabalho é resultado da pesquisa de iniciação científica desenvolvida pelo autor Luiz Fernando Nobre Lauer, que integrava o projeto de pesquisa "Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais" do autor Marcelo Lamy, cuja finalização contou com a participação do autor Renato Braz Mehanna Khamis.

(a) Graduando em Direito pela Universidade Católica de Santos.

(b) Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Universidade Católica de Santos e da Universidade Santa Cecília.

(c) Advogado. Bacharel em Direito (UFPR). Mestre em Direito Administrativo (USP). Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP). Diretor da Escola Superior de Direito Constitucional. Professor de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília. Researcher ID: H-5424-2015.

Nessa toada, em 2004, com a Emenda Constitucional n°45, foi criado o instituto da súmula vinculante. A partir desta emenda constitucional o Supremo Tribunal Federal brasileiro, além de firmar qual é o entendimento do tribunal sobre determinada matéria através das súmulas "regulares" - enunciados meramente orientativos, que não possuíam obrigatoriedade na aplicação pelos demais juízes -, habilitou-se a estabelecer qual o entendimento que deve ser obrigatoriamente seguido.

No presente trabalho, é analisado esse instituto, a súmula vinculante, e seu enquadramento como fonte do direito. Além disto, explicita-se o significado da súmula vinculante n° 25, editada em 2009 com o fito de impedir a prisão do depositário infiel e, ao mesmo tempo, pacificar a discussão a respeito do *status* dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao direito brasileiro.

2. As fontes do Direito

Preliminarmente, cumpre conceituar o que é fonte do direito e compreender as suas diversas manifestações.

Em sentido amplo, fonte do direito nada mais é do que nascedouro, de onde emana o complexo de regras jurídicas dotadas de força obrigatória. Logo, para descobrir as fontes do direito deve-se analisar de onde nascem as regras jurídicas dotadas de força obrigatória.

2.1. Fontes materiais e formais

Fontes materiais são os fatores e valores sociais de um determinado grupo em determinado tempo, efetivamente vividos, que fundam e justificam os rumos da elaboração normativa, jurisdicional e doutrinária. São os vetores das fontes formais.

Maria Helena Diniz explicita com acuidade esses fatores e valores:

> Fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os naturais (clima, solo, raça, natureza geográfica do território, constituição anatômica e psicológica do homem), os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos e os morais (honestidade, decoro, decência, fidelidade, respeito ao próximo), mas também os valores de cada época (ordem, segurança, paz social, justiça) [...] [1]

As normas positivadas, as decisões judiciais e as teorias dos doutrinadores veem à lume e devem ser estudadas em função dessas fontes materiais. A atual Constituição brasileira, por exemplo, foi elaborada diante de clamores sociais por mais direitos e garantias fundamentais do cidadão, a atender os anseios de uma sociedade democrática.

As fontes formais são as que desvelam de forma concreta os anseios de justiça delineados pelas fontes materiais.

Podem ser estatais ou não-estatais. As primeiras subdividem-se em legislativas (leis, decretos, regulamentos, etc.) e jurisprudenciais (decisões judiciais, precedentes, súmulas, etc.). As segundas subdividem-se em costumes, disposições privadas amparadas pela autonomia da vontade e doutrina[2].

As fontes materiais não são construídas, nascem naturalmente, com a evolução dos fatos. As fontes formais, por sua vez, são construídas por centros de poder, por entidades concretas com poder atribuído. Alerta que foi apontado com precisão por Miguel Reale:

> [...] toda fonte de direito implica uma estrutura de poder, pois a gênese de qualquer regra de direito – tal como pensamos ter demonstrado em nossos estudos de Filosofia do Direito – só

---

1 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 286-287.

2 No entender de Miguel Reale a doutrina não é fonte do direito, pois não vincula as relações jurídicas. Segundo pontua deve haver uma distinção entre modelo jurídico e modelo dogmático. Os primeiros seriam as fontes propriamente ditas, como a lei. Já entre os segundos estaria a doutrina que, apesar de não produzir um sentido normativo, esclareceria em toda a extensão os modelos jurídicos (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25° edição, 2001, p. 167).

> ocorre em virtude da interferência de um centro de poder, o qual, diante de um complexo de fatos e valores, opta por dada solução normativa com características de objetividade [...][3]

2.2. Fontes primárias e secundárias (sistemas jurídicos)

Diante do fato das sociedades políticas possuírem diferentes origens e valores sociais, criaram-se modelos de sistema jurídico para servir de norte e estabelecer primazia entre as fontes do direito. São eles o romano-germânico - ou *Civil Law* - e o anglo-saxão - ou *Common Law*.

2.2.1. Civil Law

O *Civil Law* possui origem do termo *ius civile*, que se refere à lei aplicável a todos os civis romanos. Os países com este sistema - dentro os quais inclui-se o Brasil - possuem códigos jurídicos abrangentes e continuamente atualizados que especificam todos os elementos susceptíveis de serem levados perante um tribunal.

Assim, a fonte primária nestes sistemas são as leis, atribuindo como fontes secundárias as demais fontes. Devido a primazia legislativa, o papel originário do Judiciário foi restrito a "aplicar a norma ao caso concreto", a declarar qual norma deve ser aplicada.

2.2.2. Common Law

Já o *Common law* possui como característica a presença de duas fontes primárias, quais sejam, a lei e os precedentes judiciais, possuindo este último força obrigatória e vinculante.

Devido à grande importância dos precedentes, foi moldada a *stare decisis*. Este instituto, em linhas gerais, representa a vinculação do juiz do caso futuro à decisão anterior, mas isso somente no caso de igualdade entre os casos. Sergio Gilberto Porto explica os motivos para a aplicação destas decisões vinculantes:

> Primeiro, em decidindo as demandas, os juízos devem dirimir questões de direito. Na mesma jurisdição, o direito deve dar a mesma resposta para as mesmas questões legais. Para desenvolver o direito uniformemente e através do sistema judicial, as Cortes devem respeitar as resoluções hierarquicamente superiores. Trata-se, pois, do prestígio ao valor 'segurança jurídica'; Em segundo lugar, justiça imparcial e previsível significa que casos semelhantes serão decididos da mesma forma, independentemente das partes envolvidas, numa homenagem ao princípio da isonomia; Em terceiro lugar, se na prática fosse de outra forma, isto é, não fossem as decisões judiciais previsíveis, o planejamento nas demandas iniciais seria de difícil concepção; Em quarto lugar, *stare decisis* representa opiniões razoáveis, consistentes e impessoais, a qual incrementa a credibilidade do poder judicante junto a sociedade; Em quinto lugar, além de servir para unificar o direito, serve para estreitar a imparcialidade e previsibilidade da justiça, facilitando o planejamento dos particulares, em face do padrão pré-fixado de comportamento judicial. Em resumo, a existência da doutrina da *stare decisis* acredita implementar – modo claro – qualidade e segurança na prestação do serviço justiça e, por decorrência, melhorar o convívio social.[4]

A criação da *stare decisis* trouxe aos países que utilizam a *common law* um meio de imprimir maior segurança jurídica, não havendo decisões discrepantes para casos idênticos. Contudo, anota-se que o caráter vinculante da *stare decisis* não possui como finalidade restringir a livre manifestação de vontade do magistrado. Não há uma obediência cega aos precedentes. Isto porque há a possibilidade de decisão diversa da do precedente. Neste sentido Sérgio Gilberto Porto entende que o precedente tem como função atuar como um norte para a decisão do juiz, e não restringir o seu poder de julgar.

---

3 REALE, Miguel. *Lições preliminares do estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 140.

4 PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial*. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/default.asp. Acesso em: 25 abr. 2014. p. 09.

Nota-se que a principal diferença entre esses sistemas jurídicos é a importância dada aos precedentes judiciais. Contudo, essas diferenças estão desaparecendo, conforme pontua Rosmar Rodrigues Alencar:

> Ambos os sistemas estão sofrendo mitigações em suas purezas. Como exemplo, é a vista da introdução do efeito vinculante dos precedentes judiciais em países de *continental law*, tal como vem ocorrendo no Brasil, trazendo para o seu sistema a doutrina do *stare decisis*. De outra vertente, é verificada, nos países da *common law*, uma produção legislativa paralela, mormente no modelo norte-americano, razão pela qual Antonio Gidi anota que se trata de um 'aspecto geral do direito americano que está em conflito com as suas origens: cada vez mais as leis se multiplicam e se tornam mais específicas'.[5]

Assim, nota-se que não há mais um sistema jurídico puro, mas sim misto. Podemos observar este fenômeno no próprio direito brasileiro. Nosso sistema jurídico é o *Civil law*, ou seja, há o primado pelas leis. Porém, cada vez mais as decisões do Supremo Tribunal Federal vêm adquirindo importância em nosso ordenamento jurídico.

Como bem define Sérgio Gilberto Porto, atualmente com a globalização há um crescente diálogo entre os sistemas, ocorrendo uma "Commonlawlização".[6]

Dessa forma, percebe-se que as fontes do direito servem para balizar os atos do judiciário, havendo uma certa preponderância entre as fontes de acordo com o sistema jurídico adotado. Contudo, conforme apontado, não há como se falar em um sistema jurídico puro, mas sim em uma mescla, repleta de exceções à regra.

2.3. A Súmula Vinculante enquanto fonte do Direito

Como discorrido, nosso ordenamento jurídico utiliza o sistema do *Civil Law*, que prioriza as leis sobre as demais fontes do direito. À primeira vista, a súmula vinculante, por ser um entendimento judicial, deveria ser classificada como fonte secundária do direito, assim como qualquer outra súmula. Contudo, este instituto merece ser melhor explorado.

Partindo da definição de André Franco Montoro sobre os três elementos da lei em sentido estrito, a qual é fonte primária do direito, podemos observar semelhanças entre este e o instituto da súmula vinculante.[7] Afinal, para o autor a lei é uma regra de direito geral, abstrata e permanente, proclamada obrigatória pela autoridade competente e expressa numa forma escrita. Pois bem, a súmula vinculante é uma regra geral. Isto porque, apesar de surgir de precedentes, ela deve ser aplicada a todos os casos da mesma espécie, impossibilitando entendimento contrário. Ela é também abstrata, na medida em que deve o juiz de 1° instância aplicar a súmula vinculante ao caso concreto, de forma a não a violar. Finalmente, ela é permanente, haja vista que possui continuidade no tempo, e se aplica indefinidamente até que o Supremo Tribunal Federal decida modificá-la.

Examinando o art. 103-A da Constituição logo percebemos que a intenção do Legislativo era de conceder ao judiciário um maior poder para a resolução dos litígios:

> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Isso significa que, para a edição de uma súmula vinculante, é necessário que o tema seja ventilado reiteradamente no Supremo Tribunal Federal. Contudo, a súmula vinculante deve ser expressa em forma escrita, cabendo a esta Corte a elaboração do seu enunciado, de forma a sintetizar o entendimento dos precedentes utilizados.

Diante desses elementos, nota-se a semelhança entre lei e a súmula vinculante. Assim, se a súmula possui efeito vinculante, a ponto de não dar margem discricionária ao magistrado julgador, não resta dúvida de que a súmula vinculante tem força de lei, sendo fonte primária por equiparação.

---

5 ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Apud. CAMELO, Marilia Machado de Siqueira. *Precedente judicial*: institutos do direito processual civil relacionados ao efeito vinculante da jurisprudência, Brasília: IDP, 2009, p.26.

6 PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial.* Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/default.asp. Acesso em: 25/06/2014. p. 06.

7 MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, 27° edição. São Paulo: RT, 2008. pp.376-377.

Até mesmo Miguel Reale, antes mesmo da criação da súmula vinculante, entendia que em sua compreensão a jurisprudência necessitava de uma posição mais elevada em nosso ordenamento, conforme se depreende do trecho abaixo:

> Numa compreensão concreta da experiência jurídica, como é a da teoria tridimensional do direito, não tem sentido continuar a apresentar a Jurisprudência ou o costume como fontes acessórias ou secundárias.[8]

Na época era difícil conceber a jurisprudência como fonte primária do direito devido à ausência da obrigação dos juízes de seguir o entendimento das súmulas dos órgãos superiores. Hoje a situação é diversa, com o advento das súmulas vinculantes o Supremo Tribunal Federal vinculou as decisões dos demais juízes ao teor da súmula - não só à ementa, mas à toda a súmula.

Daí, portanto, diante do panorama atual do ordenamento jurídico pátrio, e com vistas aos elementos constitutivos da fonte primária por excelência, que é a lei, podemos concluir que as súmulas vinculantes podem ser equiparadas a fontes primárias do direito, na medida em que preenchem todos os requisitos daquela.

3. O problema da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro

Em nosso sistema, os tratados internacionais depois de serem assinados pelo Presidente da República, ou pela representação diplomática pertinente, devem passar pela avaliação do Congresso Nacional que poderá aprová-los mediante decreto legislativo, autorizando a ratificação internacional. Após a ratificação, o Presidente da República torna-o público via decreto executivo, encerrando o processo de internalização da normativa internacional.

Resta saber, no entanto, se os tratados internacionais convertidos em direito interno gozam de que estatura, especialmente se atinentes a direitos humanos: supraconstitucional, constitucional, supralegal ou legal?

3.1. Antes da Emenda Constitucional n. 45

Até 1951, o entendimento dominante era de que os atos normativos internacionais possuíam um caráter supralegal, ou seja, independentemente da matéria do tratado internacional ele é considerado superior a legislação ordinária[9]. Neste sentido encontram-se as Apelações Civeis n° 7.872 e 9.587.[10]

Entendia-se que não poderia o Estado exonerar-se de aplicar um tratado celebrado devido a sua contradição com a legislação interna. Devia-se ter em vista a violação que seria a cláusula *rebus sic stantibus,* pois, para exonerar-se é disponibilizado ao Estado a possibilidade de denunciar o tratado, devendo assim, caso não denunciado, todo e qualquer tratado ser aplicado de forma integral no ordenamento jurídico interno.

Posteriormente, este entendimento sofreu alteração, admitindo a possibilidade de se modificar aos tratados internacionais por leis nacionais[11], isto por entender-se que ambos possuiriam, internamente, o mesmo nível hierárquico[12]. Exemplifica este entendimento o RE 80.004/SE, julgado em junho de 1977 pelo STF. Nesse caso, a maioria dos Ministros seguiu o voto do Min. Leitão de Abreu, que assim dispunha:

---

8 REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20° edição. São Paulo: Saraiva, 1993. p.160.

9 Neste ponto, o entendimento é referente a qualquer tratado internacional e não especificamente aos de direitos humanos

10 Dessa forma justifica o Min. Lafayette de Andrada em seu voto na Apelação Civil 9.587: "Chegamos, assim, ao ponto nevrálgico da questão- a atuação do tratado como lei interna, no sistema de aplicação ao direito no tempo, segundo o equilíbrio de normas...tem assim força vinculatória a regra de que um paiz não pode modificar o tratado, sem o acordo dos demais contratantes...esse era, aliás, o princípio já edificado por Epitácio Pessoa que estendia ainda a vinculação ao que, perante a equidade, os costumes e os princípios de direito internacional, pudesse ser considerado como tendo estado na intenção dos pactuantes: nenhuma das partes se exoneraria e assim isoladamente podendo apenas fazer denuncia, segundo o combinado ou de acordo com a cláusula rebus sic stantibus".

11 Entendimento adotado desde 1977 a 2008 pelo STF nos seguintes precedentes: RE 259.506, AI 403.828, HC 84.484

12 Isto sob o fundamento de que os tratados estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, assim como a legislação infraconstitucional

> Como autorização dessa natureza, segundo entendo, não figura em nosso direito positivo, pois que a Constituição não atribui ao judiciário competência, seja para negar aplicação a leis que contradigam tratado internacional, seja para anular, no mesmo caso, tais leis, a consequência que me parece inevitável, é que os tribunais estão obrigados, na falta de título jurídico para proceder de outro modo, a aplicar as leis incriminadas de incompatibilidade com o tratado... Conquanto não revogado pela lei que o contradiga, a incidência das normas jurídicas constantes do tratado é obstada pela aplicação, que os tribunais são obrigados a fazer, não revoga em sentido técnico, o tratado, senão que lhe afasta a aplicação.[13]

Esta decisão gerou inúmeras críticas da comunidade internacional, por conta do desrespeito ao *pacta sunt servanda*, pois a lei revogadora neste caso era de caráter interno.

Em 1995, acompanhando o mesmo entendimento, o STF julgou o HC 72.131/RJ, que tinha como foco a questão do depositário infiel. Neste caso, os Ministros entenderam que a aplicação do art. 7 do Pacto de San Jose da Costa Rica estaria afastada pelo Decreto-lei n° 911/69, isto devido ao entendimento que o mencionado decreto, por ser mais específico, afastava a aplicação do art. 7, pelo fato deste ser de caráter geral.

A tese da legalidade ordinária, que defende a paridade normativa entre os tratados internacionais e as leis internas brasileiras foi por muito tempo majoritária no Supremo Tribunal Federal, podendo-se perceber isso através de diversos julgados, tais como da medida cautelar na ADI 1.480-3/DF, RE 206.482/SP, HC 77.053-1/SP, HC 79.870-5/SP, RE 282.644-8/RJ, HC 81.319-4/GO.

Dessa forma, depreende-se que antes da emenda constitucional n° 45 de 2004 o entendimento vigente sobre a incorporação dos tratados internacionais, seja eles de direitos humanos ou não, era o de paridade com as leis ordinárias.

3.2. A Emenda Constitucional n. 45 e os *status* normativo dos tratados internacionais de direitos humanos[14]

A Emenda Constitucional n° 45, promulgada no ano de 2004, estruturou a reforma do poder judiciário, com intuito de modernizar a engrenagem jurisdicional. Esta reforma buscou tornar o trâmite processual mais ágil e eficiente, de forma que a justiça se fortaleça e preste um serviço de melhor qualidade e segurança. Por outro lado, buscou dar maior transparência, racionalidade e modernidade ao Judiciário.

Dentre as medidas para acelerar a prestação jurisdicional, cumpre abordar o aprimoramento da jurisdição constitucional através da criação dos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e o efeito vinculante no controle abstrato de constitucionalidade. Através dessas medidas o legislador "blindou" o Supremo Tribunal Federal, acrescentando um novo requisito para a admissão do recurso extraordinário, qual seja, a repercussão geral.[15] Ademais, a Corte Constitucional adquiriu novas "ferramentas", como as decisões de efeito vinculante nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, bem como a possibilidade de edição de Súmulas Vinculantes.

No entanto, dentre as diversas melhorias geradas pela a mencionada Emenda Constitucional, por ora o presente trabalho contenta-se em analisar o acréscimo do §3° ao artigo 5° da Constituição[16]. Isto porque, por meio deste acréscimo o legislador conferiu aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos a

---

13 Nota-se que não houve uma revogação do tratado internacional, para tanto seria necessário utilizar a denúncia, o tratado continua vigente, no entanto, não há aplicação no plano interno, neste sentido foi julgado o RE 95.002/PR de relatoria do Min. Soares Muñoz, Dj de 13-11-1981

14 Vale ressaltar que toda a discussão interpretativa deste tópico, versa sobre a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, anteriores a emenda constitucional n°45 os demais tratados, que não são de direitos humanos, possuem hierarquia de lei ordinária segundo o STF.

15 Com o advento da ementa constitucional n°45 passou a ser requisito para a apreciação do recurso extraordinário pelo STF a existência de repercussão geral, esta ferramenta possui como objetivo possibilitar ao Supremo Tribunal selecionar os recursos a serem apreciados de acordo com critérios de relevância jurídica, social ou econômica.

O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de recursos apreciados pelo STF e uma melhor presteza deste tribunal para a análise de casos que afrontem a constituição, dificultando a ideia de que o Supremo é o último órgão recursal.

16 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

possibilidade de serem alçados ao "status" constitucional. Para tanto, exigiu que eles fossem aprovados pelo Congresso Nacionais seguindo os mesmos parâmetros de aprovação das emendas constitucionais[17].

Nota-se o avanço em matéria de interpretação da hierárquica dos tratados, pois os tratados internacionais de direitos humanos poderiam tornar-se superiores às leis internas, possuindo especificamente caráter constitucional.

A Argentina deu também esse passo de forma diversa, estabelecendo peremptoriamente a hierarquia constitucional a determinados tratados, anteriores a sua reforma constitucional, conforme se observa do artigo 75, 22, *in verbis*:

> 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.
> La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño: en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.
> Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

A reforma constitucional argentina encerrou a discussão acerca da hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos anteriores a reforma, estabelecendo que possuem hierarquia constitucional e não podem revogar nenhum artigo do Capitulo 1 da Constituição, cabendo aos tratados apenas complementar os direitos e garantias constitucionais.

Ocorre que, ao contrário do constituinte derivado argentino, o brasileiro não estabeleceu a hierarquia dos tratados de direitos humanos, apenas a possibilidade de tornarem-se, no futuro, constitucionais.

Isto gerou grandes embates doutrinários, pois não se sabia a hierarquia dos tratados anteriores a supracitada emenda, na medida em que muitos deles não foram aprovados observando os requisitos formais exigidos.

Formaram-se quatro entendimentos: a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional aos tratados internacionais de direitos humanos; o posicionamento que atribui caráter constitucional aos tratados de direitos humanos; a tendência que reconhece como *status* de lei ordinária; e também aquela que atribui caráter supralegal a estes diplomas internacionais.

3.2.1. Supraconstitucionalidade

A primeira vertente desta discussão doutrinária reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Para esta teoria a norma internacional prevalece perante a norma constitucional, ou seja, nem mesmo emenda constitucional poderia suprimir a normativa internacional subscrita pelo Estado em tema de direitos humanos.

Celso Albuquerque de Mello é um dos grandes defensores desta vertente. Segundo ele, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela internacional ou interna, posicionando-se da seguinte forma:

> Contudo sou ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada. A nossa posição é a que está

[17] Art. 60, §2° da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

> consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional. [18]

Neste diapasão, German Campos acompanha este entendimento nos seguintes termos:

> Sí para nuestro tema atendemos al derecho internacional de los derechos humanos decimos que en tal supuesto el derecho internacional contractual está por encima de la Constitución. Si lo que queremos es optimizar los derechos humanos, y si conciliarlo con tal propósito interpretamos que las vertientes del constitucionalismo moderno y del social se han enrolado – cada una en su situación histórica – en líneas de derecho interno inspiradas en un ideal análogo, que ahora se ve acompañado internacionalmente, nada tenemos que objetar a la ubicación prioritaria del derecho internacional de los derechos humanos respecto de la Constitución, el principio de su supremacía no queda escarnecido en su télesis, porque es sabido que desde que lo plasmó el constitucionalismo clásico se ha enderezado a resguardar a la persona humana en su convivencia política.[19]

Como se percebe, para esta vertente a norma mais benéfica deve prevalecer, seja ela interna ou internacional, pois o direito é algo vivo e que deve corresponder ao espirito da época em que é elaborado e aplicado.

No entanto, Gilmar Mendes tece duras críticas a esta vertente. Conforme leciona, é inaplicável esta teoria aos Estados regidos pela supremacia formal e material da Constituição sobre o ordenamento jurídico, haja vista que qualquer outro entendimento anularia a possibilidade de controle de constitucionalidade desses diplomas internacionais. E assim explica:

> O argumento de que existe uma confluência de valores supremos protegidos nos âmbitos interno e internacional em matéria de direitos humanos não resolve o problema. A sempre possível ampliação inadequada dos sentidos possíveis da expressão 'direitos humanos' poderia abrir uma via perigosa para uma produção normativa alheia ao controle de sua compatibilidade com a ordem constitucional interna. O risco de normatizações camufladas seria permanente.[20]

No entender do autor é necessária uma espécie de controle prévio, podendo impedir ou desaconselhar a ratificação do tratado de modo a oferecer ao Executivo possibilidade de aceitação e reservas, ideia esta que já possui todos os elementos necessários para ser executada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é possível a impugnação do Decreto Legislativo que aprova o tratado pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade. Contudo, esta forma de controle não é normalmente utilizada, o que permite a ocorrência de incompatibilidades entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico pátrio.

3.2.2. Hierarquia constitucional

A segunda vertente sustenta que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n°45 possuem hierarquia constitucional. Isto porque, para os defensores desta corrente, o §2° do Artigo 5° da Constituição conferiu aos tratados internacionais de direitos humanos *status* constitucional.[21]

No entender de Flávia Piovesan, essa conclusão advém do caráter especial dos tratados de direitos humanos, que não podem ser igualados aos tratados convencionais, pois transcendem as relações entre Estados, uma vez que visam resguardar direitos fundamentais do ser humano. Assim, devido à força expansiva de valores como a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, os quais servem como parâmetros para a orientação material do direito constitucional, a Constituição, ao possibilitar a incorporação de novos direitos advindos de tratados internacionais, os estaria alçando à hierarquia constitucional.[22]

---

18 MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.25.

19 CAMPOS, German J. Bidart. *Teoria General de los Derechos Humanos*. Ciudad del México: 1989, p. 362.

20 MENDES, Gilmar Ferreira *Curso de direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 592.

21 § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

22 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Caderno de direito constitucional, EMAGIS, 2006, p.31

Nesse mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade assim explica a intenção do constituinte ao incluir o §2° no artigo 5° da Constituição: [23]

> O propósito do disposto nos parágrafos 2º e 1º do artigo 5 da Constituição não é outro que o de assegurar a aplicabilidade direta pelo Poder Judiciário nacional da normativa internacional de proteção, alçada a nível constitucional [...] Desde a promulgação da atual Constituição, a normativa dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte tem efetivamente nível constitucional e entendimento em contrário requer demonstração. A tese da equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação infraconstitucional – tal como ainda seguida por alguns setores em nossa prática judiciária – não só representa um apego sem reflexão a uma tese anacrônica, já abandonada em alguns países, mas também contraria o disposto no artigo 5, §2º da Constituição.[24]

Porém, com o advento da Emenda Constitucional n°45, que acrescentou ao art.5° o §3°, restou clara a intenção do legislador de ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados, conferindo a eles um lugar privilegiado no ordenamento jurídico

Destarte, para os defensores desta vertente a constituição adotou um sistema misto para definir a hierarquia dos tratados, cabendo aos tratados sobre direitos humanos anteriores a Emenda Constitucional n°45 a aplicação do §2° e do artigo 5°.[25] Este entendimento foi partilhado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto no RE 466.343.

3.2.3. Paridade legal

Para os defensores desta tese, os tratados internacionais de direitos humanos são iguais a qualquer outro instrumento internacional, e possuem o mesmo nível hierárquico de leis ordinárias, podendo, assim, ser revogado por lei ordinária.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n°45, e o consequentemente o acréscimo do §3° ao artigo 5°, esta tese perdeu força, não existindo mais sentido aplica-la aos tratados internacionais de direitos humanos.

3.2.4. Supralegalidade

Atualmente essa é a tese prevalente para estabelecer a hierarquia dos tratados de direitos humanos e, como apontado, o Ministro Gilmar Mendes é um dos seus grandes defensores.[26]

Para essa corrente, os tratados internacionais de direitos humanos ingressam em nosso ordenamento como leis infraconstitucionais. [27] Entretanto, devido a sua importância, seriam dotados de caráter supralegal, que dizer, inferior ao texto constitucional e superior as leis infraconstitucionais. Desta forma explana o Ministro Gilmar Mendes:

> [...] em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não podiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los a legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.[28]

Essa tese já havia sido utilizada anteriormente pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 79.785. Na época a tese da supralegalidade não foi acolhida pelo tribunal.

---

[23] Cançado Trindade, na época juiz da Corte Interamericana de direitos Humanos, propôs a inclusão deste parágrafo na Assembleia Constituinte para a elaboração da Constituição de 1988.

[24] TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Apud.* MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional* ,7° edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 824.

[25] Refere-se aos tratados que não foram aprovados através do quórum de votação das Emendas Constitucionais

[26] O ministro segue esta linha para elaborar seu voto no REext 466.343, HC 87.585 e REext 349.703

[27] Notar que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos anteriores a emenda Constitucional n°45

[28] Voto do Min. Gilmar Mendes no Rext 466.343. p.20

Note-se que o tratamento dado pelo princípio da supralegalidade é igualmente utilizado no direito comparado, conforme dispõe, por exemplo, o art. 25 da Constituição Alemã, *in verbis*:

> Art. 25 (Preeminência do direito internacional) - As regras gerais do direito internacional público são parte integrante do direito federal. Sobrepõem as leis e constituem fonte direta de direitos e obrigações para os habitantes do território federal.[29]

4. O conteúdo material da Súmula Vinculante n. 25

No que toca especificamente à Súmula Vinculante n. 25, é preciso ter em mente que para uma súmula vinculante ser válida é necessário o preenchimento de alguns requisitos. São eles: a existência de reiteradas decisões da mesma matéria; a existência de controvérsia entre os órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública; e a ocorrência de situação que acarrete grave insegurança jurídica, redundando na multiplicação de processos da mesma matéria.

A supracitada súmula cumpre o primeiro requisito, pois sua edição foi baseada no HC 87.585, RE 466.343 e no HC 92.566, os quais alteraram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre um tema cuja discussão começa no início do século passado. No que tange ao segundo requisito, a presente súmula também o cumpriu, pois desde 2005 o STJ entende pelo descabimento desta espécie de prisão,[30] sendo que, em contrapartida, outros órgãos judiciários entendem ser ela cabível[31]. Quanto ao cumprimento do terceiro requisito, resta clara a insegurança jurídica, tendo em vista que tratados internacionais ratificados pelo Brasil protegem o depositário infiel enquanto, em contrapartida, a Constituição e a legislação interna permitem a adoção deste meio coercitivo.

Diante disso, fica claro que a súmula vinculante n° 25 preenche todos os requisitos formais para a sua elaboração.[32]

A Súmula Vinculante n. 25 possui como conteúdo material, como objeto de sua redação, a impossibilidade da prisão do depositário infiel. Tema que, na história de nossas Constituições, não é linear.

A proibição da prisão do depositário infiel ocorreu primeiramente na Constituição de 1934, que em seu art. 113, XXX proibia a prisão por dívidas. Já na Constituição de 1937, foi suprimido esse artigo, não sendo mais vedada expressamente a prisão civil.

Apenas na Constituição de 1946 é que se voltou a vedar a prisão civil. Contudo, pela primeira vez foram elencadas exceções, pois o constituinte originário entendeu que esta garantia não seria válida nos casos de inadimplemento de pensão alimentícia e do depositário infiel. As demais Constituições mantiveram esta mesma redação.

Assim, o Código Civil de 2002, no art. 652[33], estabeleceu a prisão do depositário infiel, seja voluntário ou necessário, não podendo ser superior a um ano. Esta medida foi tomada para assegurar o cumprimento dos deveres do depositário, que é de guardar, conservar e restituir a coisa, trata-se de uma obrigação pessoal, só se liberando desta ao término do prazo convencionado, não o havendo, será apenas por motivo plausível[34].

---

29 Lei Federal da República Federal da Alemanha, 1949

30 Conforme se depreende no RHC 16.785/SP e HC 49.528/SP

31 ROHC - 5700-27.2004.5.24.0000, julgado pelo TST.

32 A análise dos requisitos para a edição é de suma importância para o tema porque diversas súmulas vinculantes foram editadas desobedecendo os requisitos formais estabelecidos na lei 11.417/06. Como por exemplo a súmula vinculante n°11, que versa sobre a ilicitude do uso de algemas, ressalvando apenas algumas hipóteses, nesta súmula não houve o cumprimento das reiteradas decisões necessárias para a edição da súmula.

33 Art. 652 "Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos" (Código Civil de 2002)

34 O art. 635 do Código civil dispõe nos seguintes termos "Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.", considera-se motivo plausível por exemplo problemas familiares ou mesmo uma viagem de trabalho, podendo o depositário, caso o depositante não aceite o bem, efetuar depósito judicial, no entanto, esta regra aplica-se apenas ao depósito gratuito, aquele que não é remunerado pelo depositante, no entender de Azevedo não se aplica este dispositivo legal no caso de depositário remunerado, a não ser que ocorra um caso fortuito ou de força maior.

Conforme expresso nas constituições, o descumprimento das supracitadas obrigações acarreta a prisão. No Supremo Tribunal Federal, desde 1984, este entendimento foi sumulado pela Súmula n° 619[35] que estabeleceu a prisão do depositário infiel no próprio processo do encargo. Esta medida foi tomada para facilitar a prisão.

Esta exceção estabelecida constitucionalmente começou a ser utilizada por analogia, ancorada em legislação infraconstitucional. Trata-se da equiparação da alienação fiduciária com o depósito[36], aceita durante muito tempo pelo STF[37].

No entender de Pontes de Miranda,[38] não há óbice para esta interpretação. Isto porque, segundo seus ensinamentos, a redação constitucional que veda a prisão civil e excetua a do depositário infiel foi cunhada de maneira genérica, e por isso os devedores equiparados por lei a depositários poderiam ser atingidos por este meio de coerção.

Diferentemente posicionou-se Orlando Gomes,[39] advogando o descabimento da interpretação extensiva do dispositivo constitucional, de modo que apenas o depositário regular poderia ser submetido a prisão civil, e não os equiparados por lei.

Estudando o enunciado da supracitada súmula logo descobrimos sua relevância para pacificar o Direito brasileiro.

Preliminarmente cumpre esclarecer o seu enunciado: "É ilícita a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do deposito".

Analisando a primeira partícula, "É ilícita a prisão do depositário infiel [...]", nota-se a ilicitude do uso de prisão como meio coercitivo para obrigar o depositário a entregar o bem depositado. Isto se deu porque o Pacto de San Jose da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não concebem a prisão do depositário infiel como meio válido de prisão civil.

Já a partir da segunda partícula, "[...] qualquer que seja a modalidade de depósito", depreende-se que há uma generalização da proibição da prisão do depositário infiel, sendo proibida a prisão em qualquer espécie de depósito. Esta generalização do enunciado afetou todas as relações de depósito, pois o depositante perdeu uma forma - muito eficaz, diga-se de passagem - de coerção para reaver o bem depositado.

À primeira vista, o Supremo Tribunal Federal apenas proibiu a prisão do depositário infiel. No entanto, esta súmula representa muito mais do que uma mera proibição de prisão. Afinal, o embasamento dos precedentes desta súmula se deu através da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais dispõe sobre o tema de forma diversa da nossa constituição e legislação interna. Nestes tratados há expressa proibição da prisão civil, ressalvados, apenas, os casos de inadimplemento de pensão alimentícia.[40]

É importante notar que a Súmula Vinculante n° 25, além de estabilizar a discussão em torno da prisão civil do depositário, também pacificou o embate a respeito da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional n° 45. O entendimento ratificado pela súmula vinculante impossibilita que tais instrumentos internacionais sejam interpretados como meras leis ordinárias, mas, ao mesmo tempo, os submete ao controle de constitucionalidade.

Dessa forma, o texto da Súmula Vinculante n° 25 pôs fim a duas discussões históricas que assolavam o judiciário brasileiro, exercendo, assim, a função de precípua do direito estatal, que é a pacificação social.

---

35 EMENTA: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. " DJ. 31/10/1984

36 O decreto 911/69 assim estabelece: "Art. 4° Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

37 Neste sentido o RE 250812/RS, RE 259506/RS e HC 79870/SP

38 MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*: com a emenda n.º 1 de 1969. 3° edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 2647.

39 Gomes, Orlando Apud NEGRATO, Gustavo Scudeler. *Alienação fiduciária em garantia de bem imóvel*: uma análise comparada. São Paulo: PUC-SP, 2010.

40 Pacto de San José da Costa Rica e pacto internacional de direitos civis e políticos de 1966

4. CONCLUSÃO

Nosso sistema jurídico considerava originalmente apenas a lei como fonte primária. No entanto, a súmula vinculante - incluída pela Emenda Constitucional n° 45 - possui exatamente as mesmas características que são próprias de uma lei - em que pese tenham natureza jurídica distinta -, sendo por vezes até mais coercitiva, tendo em vista que o juiz e a Administração Pública não podem contradizer o seu conteúdo.

Analisando especificamente a Súmula Vinculante n° 25 pudemos constatar que, para fundamentar a proibição da prisão do depositário infiel, foi necessário debater a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro em julgados anteriores já se posicionou sobre a hierarquia dos tratados. Contudo, a situação agora é diferente, pois com a edição da Súmula Vinculante n° 25, todos os tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com quórum de emenda constitucional devem ser compreendidos como de hierarquia supralegal. Ademais, não sendo obedecido este regramento, será possível o recurso à reclamação constitucional para viabilizar o seu cumprimento.

Uma vez resolvida a questão da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n° 45 - aos quais foi atribuído *status* supralegal -, tornou-se viável solucionar a questão atinente a prisão do depositário infiel, que vinha assombrando há tempos o Poder Judiciário brasileiro.

Diante disso, podemos concluir que a Súmula Vinculante n° 25, pela sua natureza jurídica, é equiparável a uma fonte primária no direito brasileiro. Mais do que isto, pudemos constatar que seu processo elaboração preencheu todos os requisitos constitucionalmente estabelecidos para a criação desta espécie normativa. Contudo, o que mais se destaca na referida súmula é o seu duplo aspecto material, na medida em que pacifica e uniformiza duas questões polêmicas que incomodavam o judiciário brasileiro há tempos, quais sejam, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, e a prisão do depositário infiel.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. *Pena de Prisão:* o mal necessário? Ambito jurídico, 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073. Acesso em: 09 de abr de 2014.

CAMELO, Marília Machado de Siqueira. *Precedente judicial*: institutos do Direito Processual Civil relacionados ao efeito vinculante da jurisprudência. Brasília: IDP, 2009.

CAMPOS, German Bidart. *Teoria general de los Derechos Humanos*, 1° edição. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autonoma de Mexico, Astrea, 1989.

COSTA, Álvaro Mayrinck da. *Pena Privativa de liberdade* (Passado, presente e futuro). Revista da EMERJ, XI. Rio de janeiro, 2008.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3° edição. Buenos Aires: B de F, 1969.

CUNHA, Rodrigo Giostri da . *O processo do trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais trabalhistas*. São paulo: USP, 2008.

DINIZ, Maria Hlena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 16° edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Cleanto de Albuquerque Coelho. *A aproximação entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade no Brasil*. Brasília: IDP 2010.

GONÇALVES FILHO, José Gilberto. *O princípio constitucional da eficiência no processo civil*. São Paulo: USP,2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*. 47° edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HUMENHUNK, H. (09 de 04 de 2014). *Prisão Civil*. Visão do Direito Constitucional. Portal E-gov UFSC, 2011. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pris%C3%A3o-civil-vis%C3%A3o-do-direito-constitucional. Acesso em: 25 de mai de 2014.

LAMY, Marcelo. *Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade*. Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 2° edição, Vol III. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional.* 7° edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2° ed. Tomo XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. *Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno brasileiro e sua posição hierárquica no plano das fontes normativas*.São Paulo: USP, 2008.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 27° edição. São Paulo: RT, 2008.

MORAES, Alexandre de. *As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo judicial*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 106/107. São Paulo, 2012.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 25° edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRATO, Gustavo Scudeler. *Alienação fiduciária em garantia de bem imóvel*: uma análise comparada. São Paulo: PUC-SP, 2010.

NOBERT, Carlos de Souza. *Ponderação de valores constitucionais sobre a prisão civil no Contempt of Court*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*: impacto, desafios e perspectivas. Boletim Científico- Escola Superior do Ministério Público da União, p. 164, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: *Desafios da ordem internacional Contemporânea*. Caderno de Direito Constitucional : Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. EMAGIS.2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial*. Academia Brasileira de processo Civil. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/default.asp. Acesso em: 25 de jun. de 2014.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. *Princípio constitucional da celeridade processual*. São Paulo: USP, 2010..

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20° edição. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS JUNIOR, Edinaldo Cesar. *O Sistema Interamericano de Direitos humanos:* a garantia do juiz independente, imparcial e pré-constítuído e seus reflexos no direito brasileiro. São Paulo: USP, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante*. São Paulo: Método, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil.* 4ª edição. Vol. V. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Recebido para publicação em 03/08/2015.
Aceito para publicação em 31/08/2015.

Este trabalho foi licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição 3.0 Não Adaptada

Publicação original disponível em:
http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc